



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13643.000700/2007-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.809 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2011  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ALBA LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

Exclusão do Simples

É possível a exclusão de ofício do contribuinte do regime simples, desde que demonstrada de maneira inequívoca a sua intenção de não se submeter ao regime do simples, bem como a existência de escrituração contábil que suporte a apuração do lucro tributável de acordo com o regime presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

## **Relatório**

Assinado digitalmente em 15/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Autenticado digitalmente em 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Emitido em 15/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ALBA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – MG interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo:

*“A contribuinte acima identificada apresenta manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional, alegando, em síntese, que:*

- Em pesquisa realizada no portal do Simples nacional, a empresa não constava como optante (02/07/2007) e, conforme consulta de regularidade emitida em 29/06/2007 existia débito com o INSS;*
- Não se preocupou em regularizar sua situação, visto que não pretendia optar pelo Simples Nacional;*
- Efetivou pagamentos, apresentou DCTF, na sistemática do lucro presumido, relativamente ao 2º semestre de 2007, demonstrando sua intenção inequívoca de não optar pelo Simples Nacional. Na verdade, houve um erro de fato;*
- Ao tomar conhecimento da situação, imediatamente recorreu à DRJ, solicitando sua exclusão.*

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Data do fato gerador: 01/07/2007*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

*O prazo para efetuar o cancelamento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, retroativa a 01/07/2007 venceu em 20/08/2007.*

*Solicitação Indeferida”*

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde esclarece que:

*“A empresa fez o requerimento para inclusão no simples nacional em 03/07/2007, porém, encontrou impedimento para*

*aprovação, já que existia uma pendência junto ao Previdência Social que precisava de regularização.*

*Neste período foi feita uma análise contábil na empresa, que concluiu não ter a empresa condições de ser enquadrada no simples nacional, pois diante do seu faturamento e seu porte, não seria correto para a contabilidade desta ser feita no simples e sendo ainda mais prejudicial ao FISCO, principalmente em sua arrecadação.*

*Diante de tal fato e por existir a referida pendência, somadas a demora da Receita Federal em processar quaisquer pedido de baixa ou regularização, a empresa não requereu a exclusão do simples, por entender que a mesma sequer foi enquadrada.*

*Vindo a apresentar impugnação junto a DRJ/JFA, que considerou a exclusão do Simples no ano de 2008, mas manteve o enquadramento do simples no ano de 2007 de julho a dezembro não considerando a exclusão retroativa. O que vem motivar o presente recurso, que requerer a consideração da exclusão retroativa, já que a contabilidade da empresa foi toda feita toda no lucro presumido, observando a forma correta perante o próprio FISCO e a realidade da empresa. Sendo que vem invocar neste caso o princípio da Boa-Fé, princípio da verdade material, o benefício fiscal para o FISCO. Sendo que conforme laudo em anexo, fica claramente demonstrado que a empresa ao fazer sua contabilidade no lucro presumido trouxe benefício e maior arrecadação para o FISCO, não havendo qualquer lesão fiscal para este em deferir a exclusão retroativa para a empresa, mantendo o que foi declarado na contabilidade.*

*Por tudo, vem requerer seja considerado todo disposto e julgando este conselho procedente o presente recurso voluntário.”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 15/06/2009, conforme AR constante às fls. 36, e interpôs recurso voluntário em 13/07/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se observa no relatório, o que se questiona no recurso voluntário é tão somente a exclusão do contribuinte do simples no período de julho a dezembro de 2007, visto que referida exclusão foi admitida pela DRJ a partir de janeiro de 2008.

Conforme explicado pelo contribuinte e comprovado por meio da correspondente DCTF, os recolhimentos, as obrigações acessórias e a contabilidade levou em consideração a sistemática do lucro presumido, demonstrando de maneira inequívoca a intenção do contribuinte de adotar essa sistemática de apuração e recolhimento.

Neste sentido, fazendo-se a leitura *a contrario sensu* do ato declaratório interpretativo 16 de 2002, que determina que comprovada a ocorrência de erro de fato, a autoridade fiscal pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples, entendendo ser possível a exclusão de ofício do contribuinte do referido regime, desde que demonstrada de maneira inequívoca a sua intenção de não se submeter ao regime do simples, bem como a existência de escrituração contábil que suporte a apuração do lucro tributável de acordo com o regime presumido.

**Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.**

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator